



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.010706/2005-25
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-002.147 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2013
Matéria II, COFINS-IMPORTAÇÃO E PIS-IMPORTAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente IGL INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 05/01/2005, 02/03/2005, 23/08/2005

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS NA NCM/TEC.

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) e as Regras Gerais Complementares (RGC) são o suporte legal para a classificação de mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e na Tarifa Externa Comum (TEC). “*Pigmento à base de dióxido de titânio, contendo, em peso, 99% de dióxido de titânio, calculado sobre a matéria seca, do tipo anatase, misturado com chumbo (10 mg./kg.), arsênico (1 mg./kg.), antimônio (2 mg./kg.) e mercúrio (1 mg./kg.), comercialmente denominado de “KEMIRA AFDC”, classifica-se no código 3206.11.20 da NCM/TEC vigente nas datas das importações.*

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 05/01/2005, 02/03/2005, 23/08/2005

RECOLHIMENTO A MENOR. DECLARAÇÃO INEXATA. DESCLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA.

Constatado o recolhimento a menor do Imposto de Importação no registro das Declarações de Importação (DI), em função da classificação incorreta da mercadoria na NCM/TEC, cabe o lançamento da diferença do imposto, nos termos do Decreto n° 4.543, de 2002, e Resolução Camex n° 41, de 2003.

MULTA REGULAMENTAR. MULTA PROPORCIONAL AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA.

Às mercadorias classificadas incorretamente na NCM/TEC, constantes das Declarações de Importação registrada em 2005, cabe a aplicação de multa, no percentual de 1%, sobre a diferença do valor aduaneiro, respeitado o limite mínimo do valor da penalidade, nos termos da Medida Provisória n° 2.158-35, de 2001, combinada com a Lei n° 10.833, de 2003.

MULTA DE OFÍCIO SOBRE O II.

Aplica-se a multa de 75% sobre a diferença do II que deixou de ser recolhida, correspondente às mercadorias objeto das DI registradas em 2005, em razão da classificação incorreta da mercadoria na NCM/TEC, de acordo com a Lei 9.430, de 1996.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 05/01/2005, 02/03/2005, 23/08/2005

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS.

Em razão da diferença da alíquota do II, em decorrência da desclassificação fiscal efetivada, cabe a reconstituição da base de cálculo dessa contribuição e recolhimento da sua diferença.

MULTA DE OFÍCIO SOBRE A DIFERENÇA DA COFINS.

Aplica-se a multa de ofício de 75% sobre a diferença da contribuição que deixou de ser recolhida, em razão da classificação incorreta da mercadoria na NCM/TEC vigente (Lei nº 9.430, de 1996).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 05/01/2005, 02/03/2005, 23/08/2005

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PIS.

Em razão da diferença da alíquota do II, em decorrência da desclassificação fiscal efetivada, cabe a reconstituição da base de cálculo dessa contribuição e recolhimento da sua diferença.

MULTA DE OFÍCIO SOBRE A DIFERENÇA DO PIS/PASEP.

Aplica-se a multa de ofício de 75% sobre a diferença da contribuição que deixou de ser recolhido, em razão da classificação incorreta da mercadoria na NCM/TEC vigente (Lei nº 9.430, de 1996).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 05/01/2005, 02/03/2005, 23/08/2005

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Dispensável, nesta hipótese, a produção de laudo técnico sobre a composição do produto, uma vez que não foi esse o motivo da autuação, e, sim, a sua incorreta classificação fiscal na NCM/TEC, ao amparo das RGI do SH nºs 1 e 6 e RGC nº 1. Além do mais, os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para a formação de convicção e consequente julgamento do feito. Pedido indeferido, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 7.574, de 2011, c/c artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, c/redação do artigo 1º da Lei nº 8.748, de 1993.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 05/01/2005, 02/03/2005, 23/08/2005

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A declaração da inconstitucionalidade de determinada norma acha-se reservada ao Poder Judiciário e foge, portanto, à competência das autoridades julgadoras administrativas.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 125 a 189) apresentado em 25 de janeiro de 2012 contra o Acórdão nº 11-35.312, de 25 de outubro de 2011, da 5ª Turma da DRJ/REC (fls. 94 a 110), cientificado em 28 de dezembro de 2011, que, relativamente a auto de infração de II, Cofins-Importação e PIS-Importação dos períodos de 05 de janeiro, 02 de março e 23 de agosto de 2005, considerou a impugnação improcedente, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 05/01/2005, 02/03/2005, 23/08/2005

Classificação de mercadorias na NCM/TEC.

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) e as Regras Gerais Complementares (RGC) são o suporte legal para a classificação de mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e na Tarifa Externa Comum (TEC). “Pigmento à base de dióxido de titânio, contendo, em peso, 99% de dióxido de titânio, calculado sobre a matéria seca, do tipo anatase, misturado com chumbo (10 mg./kg.), arsênico (1 mg./kg.), antimônio (2 mg./kg.) e mercúrio (1 mg./kg.), comercialmente denominado de “KEMIRA AFDC”, classifica-se

no código 3206.11.20 da NCM/TEC vigente nas datas das importações.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – II

Data do fato gerador: 05/01/2005, 02/03/2005, 23/08/2005

Recolhimento a menor. Declaração inexata. Desclassificação de mercadoria.

Constatado o recolhimento a menor do Imposto de Importação no registro das Declarações de Importação (DI), em função da classificação incorreta da mercadoria na NCM/TEC, cabe o lançamento da diferença do imposto, nos termos do Decreto nº 4.543, de 2002, e Resolução Camex nº 41, de 2003.

Multa regulamentar. Multa proporcional ao valor aduaneiro da mercadoria.

Às mercadorias classificadas incorretamente na NCM/TEC, constantes das Declarações de Importação registrada em 2005, cabe a aplicação de multa, no percentual de 1%, sobre a diferença do valor aduaneiro, respeitado o limite mínimo do valor da penalidade, nos termos da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, combinada com a Lei nº 10.833, de 2003.

Multa de ofício sobre o II.

Aplica-se a multa de 75% sobre a diferença do II que deixou de ser recolhida, correspondente às mercadorias objeto das DI registradas em 2005, em razão da classificação incorreta da mercadoria na NCM/TEC, de acordo com a Lei 9.430, de 1996.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Data do fato gerador: 05/01/2005, 02/03/2005, 23/08/2005

Insuficiência de recolhimento da Cofins. Em razão da diferença da alíquota do II, em decorrência da desclassificação fiscal efetivada, cabe a reconstituição da base de cálculo dessa contribuição e recolhimento da sua diferença.

Multa de ofício sobre a diferença da Cofins. Aplica-se a multa de ofício de 75% sobre a diferença da contribuição que deixou de ser recolhida, em razão da classificação incorreta da mercadoria na NCM/TEC vigente (Lei nº 9.430, de 1996).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 05/01/2005, 02/03/2005, 23/08/2005

Em razão da diferença da alíquota do II, em decorrência da desclassificação fiscal efetivada, cabe a reconstituição da base de cálculo dessa contribuição e recolhimento da sua diferença.

Multa de ofício sobre a diferença do PIS/PASEP.

Aplica-se a multa de ofício de 75% sobre a diferença da contribuição que deixou de ser recolhido, em razão da classificação incorreta da mercadoria na NCM/TEC vigente (Lei nº 9.430, de 1996).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 05/01/2005, 02/03/2005, 23/08/2005

Perícia. Indeferimento.

Dispensável, nesta hipótese, a produção de laudo técnico sobre a composição do produto, uma vez que não foi esse o motivo da autuação, e, sim, a sua incorreta classificação fiscal na NCM/TEC, ao amparo das RGI do SH nºs 1 e 6 e RGC nº 1. Além do mais, os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para a formação de convicção e conseqüente julgamento do feito. Pedido indeferido, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 7.574, de 2011, c/c artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, c/redação do artigo 1º da Lei nº 8.748, de 1993.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 05/01/2005, 02/03/2005, 23/08/2005

Arguição de inconstitucionalidade.

A declaração de inconstitucionalidade de determinada norma acha-se reservada ao Poder Judiciário e foge, portanto, à competência das autoridades julgadoras administrativas.

Impugnação Improcedente

O auto de infração foi lavrado em 29 de novembro de 2005, de acordo com o temo de fls. 6 e 7, 11 e 15.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Autos de Infração (3) lavrados em razão da desclassificação fiscal do produto importado pela empresa autuada: “Pigmento à base de dióxido de titânio, contendo, em peso, 99% de dióxido de titânio, calculado sobre a matéria seca, do tipo anatase¹, misturado com chumbo (10 mg./kg.), arsênico (1 mg./kg.), antimônio (2 mg./kg.) e mercúrio (1 mg./kg.), comercialmente denominado de “KEMIRA AFDC”, abaixo discriminados:

1º Auto de Infração: para cobrança da diferença do Imposto de Importação (II), no valor original de R\$ 1.880,06 (mil, oitocentos e oitenta reais e seis centavos), acrescida de: juros de mora, calculados até 30.09.2005, no montante de R\$ 110,47 (cento e dez reais e quarenta e sete centavos); multa

¹ Anatase é uma das três formas minerais do dióxido de titânio, sendo as outras duas o rutilo e a brookite (www.pt.wikipedia.org/wiki/anatase), de 24/08/2001

proporcional, passível de redução (multa de ofício), no valor de R\$ 1.410,05 (mil, quatrocentos e dez reais e cinco centavos); multa regulamentar, proporcional ao valor aduaneiro da mercadoria, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Totalizou o crédito tributário, correspondente a este Auto de Infração, R\$ 4.900,58 (quatro mil e novecentos reais e cinquenta e oito centavos).

2º Auto de Infração: para cobrança da diferença da Cofins-importação, no valor original de R\$ 86,64 (oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), acrescida de juros de mora, calculados até 30.09.2005, no montante de R\$ 2,73 (dois reais e setenta e três centavos); e multa proporcional, passível de redução (multa de ofício), no valor de R\$ 64,98 (sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos). Totalizou o crédito tributário correspondente a este Auto de Infração, a soma de R\$ 154,35 (cento e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos).

3º Auto de Infração: para a cobrança da diferença do PIS/PASEP -importação, no valor original de R\$ 18,83 (dezoito reais e oitenta e três centavos), acrescida de juros de mora, calculados até 30.09.2005, no montante de R\$ 0,58 (cinquenta e oito centavos); e multa proporcional, passível de redução (multa de ofício), no valor de R\$ 14,12 (quatorze reais e doze centavos). Totalizou o crédito tributário, objeto deste Auto de Infração, a soma de R\$ 33,53 (trinta e três reais e cinquenta e três centavos).

Na “Descrição dos fatos e enquadramento(s) legal (is)”, em cada Auto de Infração, a divergência verificada na classificação tarifária da mercadoria importada foi detalhadamente exposta (mesma divergência em todos os Autos, uma vez que abrangem as mesmas Declarações de Importação) e a(s) infração(es) cometidas/penalidades a elas cominadas foram amparadas na legislação pertinente (fls 01 a 06; fls. 07 a 10; e fls. 11 a 15).

O importador, através das Declarações de Importação nºs 05/0015157-6 (Adição 001), registrada em 05.01.2005; 050217740-9 (Adição 001), registrada em 02.03.2005; e 05/0903613-3 (Adição 001), registrada em 23.08.2005, enumeradas às fls. 06, 10 e 14 dos respectivos AI, submeteu a despacho oito toneladas de “Pigmento, à base de dióxido de titânio, contendo, em peso, 99% de dióxido de titânio, calculado sobre a matéria seca, do tipo anatase, misturado com chumbo (10 mg./kg.), arsênico (1 mg./kg.), antimônio (2 mg./kg.) e mercúrio (1 mg./kg.), comercialmente denominado de “KEMIRA AFDC”, classificando o produto na Tarifa Externa Comum (TEC), então vigente, no código 2823.00.90, e recolhendo o Imposto de Importação (II), à alíquota de 8%, quando a alíquota para o código onde a mercadoria corretamente se classificaria, no entendimento da autoridade lançadora, 3206.11.20, era de 12% (Resolução Camex nº 41/2003, com vigência a partir de 01.01.2004), daí resultando a diferença desse tributo, objeto do

AI, de acordo com o Demonstrativo de Apuração do II, à fl.02 dos autos, acrescida dos juros de mora e multas lançadas.

Por seu turno, em razão da reclassificação fiscal da mercadoria importada, houve alteração na base de cálculo da Cofins-importação e PIS/Pasep-importação, o que redundou na cobrança dessas contribuições, acrescidos dos juros de mora e multa de ofício, de acordo com os demonstrativos de fls.08/09 e 12/13.

A autoridade lançadora analisou, às fls. 05, 10 e 14, dos respectivos AI, com base nas RGI's n.ºs 1 e 6, e RGC-1 da NCM/TEC e, subsidiariamente, com o auxílio das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), então vigentes, a Posição 2823 do Capítulo 28 da NCM/TEC - Produtos Químicos Inorgânicos, utilizada pelo importador, e concluiu que o dióxido de titânio misturado com outras substâncias (no caso, chumbo, arsênico, antimônio e mercúrio) não se classifica nessa Posição, e, sim, na Posição 3206; Subposição de 1º nível 3206.1 "Pigmentos e Preparações à base de dióxido de titânio; Subposição de 2º nível 3206.11: "Contendo, em peso, 80% ou mais de dióxido de titânio, calculado sobre matéria seca; e Item 3206.11.20: "Outros Pigmentos" (não se enquadraram no Item anterior, 3206.11.1, que abrange: "Pigmentos tipo rutilo"²).

Fazem parte integrante dos AI, além de todos os Demonstrativos de Apuração das diferenças do II e das Contribuições, das multas e dos juros de mora, os extratos das DI e as telas das importações - dados extraídos do Sistema de Comércio Exterior (Siscomex), às fls. 16 a 34, Avisos correspondentes às DI, objeto dos presentes AI, e às alíquotas aplicáveis ao produto importado, recebidos da Coordenação-Geral da Administração Aduaneira (Coana), Coordenação de Fiscalização e de Controles Aduaneiros Informatizados (Cofin), às fls.34 a 36, além de pesquisa junto ao sítio do exportador do produto, com informações técnicas sobre a sua composição e a sua função, às fls. 37 a 40 dos autos.

O contribuinte tomou ciência das autuações em 28 e 29.11.2005, de acordo com os Avisos de Recebimento (AR), juntados aos autos à fl. 47, em decorrência das Intimações expedidas pela IRF-Recife, às fls. 43 a 46 dos autos.

DA IMPUGNAÇÃO A defendente, tempestivamente, apresentou a suas impugnações para cada Auto de Infração lavrado (idênticas, apenas variando a tabela correspondente ao tributo ou à contribuição), como se verá, resumidamente, a seguir:

Preliminares:

Ausência de Laudo Técnico:

² Rutilo é uma das três formas primárias do dióxido de titânio, sendo as outras duas o anatase e a brookite (www.wikipedia.org/wiki/anatase)

Alega a defendente que, segundo a fiscalização, bastaria que o produto importado contivesse o pigmento dióxido de titânio em um percentual acima de 80% da massa seca, em peso, para que se classificasse no código por ela proposto, 3206.11.20, da NCM/TEC.

Argui, em seguida, que antes de qualquer autuação seria necessário o exame e a elaboração de laudo técnico sobre a constituição do produto, com base em amostra recolhida, o que não foi feito, nem pelo Auditor responsável pelo desembaraço da mercadoria, ao discordar de sua classificação, e nem pelo Auditor responsável pela Revisão Aduaneira e lavratura dos AI, ao reclassificar o produto; a autuação tem fundamento, portanto, em aspecto técnico.

Mérito:

Classificação Fiscal do Produto:

Alguns trechos de sua defesa foram extraídos e transcritos a seguir:

“...na primeira nota do Capítulo 32 da NESH está disposto que o Capítulo não compreende os produtos de constituição química definida...” ;

“...as notas específicas à posição 3206, ainda na NESH, esclarecem que: esta Posição abrange as matérias corantes inorgânicas ou de origem animal...”.

“...entre as matérias corantes aqui compreendidas podem citar-se: 1) Os pigmentos à base de dióxido de titânio ou de anidrido titânico constituídos de dióxido de titânio tratado à superfície ou de mistura de dióxido de titânio com outros produtos (sulfato de cálcio, sulfato de bário, etc.) ou ainda de mistura desses produtos preparados em borra aquosa. O dióxido de titânio não tratado à superfície e não misturado, também designado branco de titânio, classifica-se na posição 2833”.

(Grifos acrescentados)

Conclui dizendo que o produto importado é, na realidade, dióxido de titânio não tratado à superfície e não misturado, e que, portanto, a classificação fiscal constante das DI, no código 2823.00.90 da TEC, está correta.

c) Inconstitucionalidade. Multas. Confisco.

Alega que a cobrança de multas abusivas é atentatória ao disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal (CF) e que “...A multa ora cobrada representa verdadeira expropriação de seu patrimônio...”.

Complementa, dizendo que a CF estabelece a vedação da utilização de tributo com efeito confiscatório, transcrevendo, subsidiariamente, trecho, à fl. 53, de autoria do Professor Luiz

Emyddio F. da Rosa Júnior, sobre a matéria, além de ementa do judiciário, à fl.54.

Por todo o exposto, requer a improcedência dos AI lavrados e protesta pela realização de perícia e apresentação de laudo técnico sobre a composição do produto importado.

No recurso, a Interessada alegou, preliminarmente, inexistir laudo técnico sobre a concentração do titânio no produto importado.

No mérito, defendeu a classificação do produto “Kemira AFDC” na posição 3206.11 e alegou a inconstitucionalidade, decorrente do caráter confiscatório, das multas aplicadas.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade, aplicam-se as disposições do art. 59 do Decreto n. 7.574, de 2011, art. 62 do Regimento Interno do Carf (Ricarf, anexo II à pela Portaria MF n. 256, de 2009) e Súmula Carf n. 2 (Portaria Carf n. 106, de 21 de dezembro de 2009), que impossibilitam o afastamento de norma legal por razão de inconstitucionalidade.

Ademais, aplica-se ao caso dos autos a Súmula Carf n. 2, nos termos da Portaria Carf n. 106, de 21 de dezembro de 2009:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Inicialmente, a Interessada alegou que não poderia haver reclassificação fiscal sem laudo técnico.

Entretanto, cabe razão à Primeira Instância, pela fundamentação abaixo reproduzida:

Quanto à preliminar levantada pela defendente a respeito da falta de provas conclusivas sobre a composição do produto (ausência de perícia e da apresentação de laudo técnico), prevê o Decreto nº 7.574, de 29.09.2011, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União e outros processos que especifica, em seu Capítulo V - Das Provas, nos artigos 24, 25 e 28:

[...]

Portanto, devem fazer parte do AI os laudos e demais elementos de prova que sejam considerados, pela autoridade julgadora,

***indispensáveis** à comprovação do ilícito, o que não é o caso, como será demonstrado mais adiante.*

[...]

*Tem-se, pois, que a realização de perícia será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando a autoridade administrativa **entendê-la necessária para a apreciação da matéria litigada**, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1º.*

No presente caso, como será demonstrado na análise do mérito, entende-se que a apresentação de laudo técnico sobre a composição do produto é desnecessária, razão do indeferimento da perícia requerida pela defendente, porquanto o cerne da questão está na classificação fiscal do produto na nomenclatura e não em suas características merceológicas, que não geram qualquer dúvida, a saber:

[...]

De fato, se houvesse dúvidas sobre ser ou não o produto em questão aquele identificado pela Fiscalização, certamente seria aplicável a alegação da Interessada. Entretanto, pelos documentos que constam dos autos, não há possibilidade de que tenha havido identificação incorreta das características do produto, de forma que não há que se falar em necessidade de laudo, perícia ou diligência.

Em relação ao mérito, também descabe razão à Interessada, uma vez que produtos químicos misturados, quando tais misturas tenham um objetivo específico na composição do produto (que não se identificam como “impurezas”), não podem classificar nas posições de elementos químicos definidos.

Os textos que definem a classificação foram muito bem apontados pelo acórdão de primeira instância (Nota 1 do Capítulo 28).

Ademais, as notas e textos relativos à posição adotada pela Fiscalização determinam a classificação do produto na posição 3206.11.20.

Conforme resumido pela Primeira Instância, a classificação fiscal deve ser efetuada na seguinte sequência:

- a RGI nº 1 dispõe sobre o valor legal do enquadramento do produto em Posição (texto das Posições, Notas de Seção e de Capítulo);
- a RGI nº 6 trata da legalidade da classificação em Subposições (de primeiro e segundo nível), lastreada no texto das respectivas Subposições e das Notas de Subposições; e, finalmente,
- a RGC-1 (Regra Geral Complementar) determina que a **classificação em Item e Subitem dar-se-á pelo texto desses**

desdobramentos (Mercosul) e pelas Notas referentes aos mesmos (no presente produto, o desdobramento prolongou-se até Item).

O raciocínio classificatório, que deve ser acompanhado através do demonstrativo anteriormente transcrito (desdobramento da Posição 3206), é o seguinte: o produto é uma matéria corante (texto da Posição 3206; Notas nºs 1 e 3 do Capítulo 32; e Nota de exclusão nº 1 do Capítulo 28 - RGI nº 1); é um pigmento à base de dióxido de titânio (texto da Subposição de 1º nível 3206.1 - RGI nº 6); contém mais de 80% de dióxido de titânio, em peso, matéria seca (texto da Subposição de 2º nível 3206.11 - RGI nº 6); e, finalmente, não é um pigmento do tipo rutilo e, portanto, vai para o Item 3206.11.20 "Outros pigmentos" (texto do Item - RGC nº 1).

Também descabe razão à Recorrente no que diz respeito ao lançamento específico de PIS e Cofins, uma vez que a classificação fiscal incorreta implicou recolhimento a menor.

Em relação às multas, conforme já esclarecido, descabe ao Carf analisar sua eventual ilegalidade ou inconstitucionalidade, raciocínio que também se aplica à disposição específica do art. 84, § 2º, da MP n. 2.158-35, de 2001, que prevê a aplicação cumulativa da multa isolada por classificação incorreta com a multa proporcional incidente sobre o valor do imposto ou contribuição apurado a menor.

À vista do exposto e adotando os fundamentos do acórdão de primeira instância, com fulcro no art. 50, §1º, da Lei n. 9.784, de 1999, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco